HABEAS CORPUS Nº 490.241 - RJ (2019/0019347-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DENISE LACERDA LIMA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO WESLLEY DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO WESLLEY DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fls. 24-25):

> HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06).
> ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR, POR DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA, EM VIRTUDE DA PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS, ALÉM DE O ACUSADO POSSUIR CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
> PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PRE-VENTIVA QUE SE NEGA. PRISÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATENDIDOS OS MANDAMENTOS INSERTOS NO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
> PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRAZER CONSIGO E TER EM DEPÓSITO, PARA FINS DE TRÁFICO, 8,20G DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM DOIS INVÓLUCROS.
> GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME IMPUTADO, O QUAL, INCLUSIVE, EQUIPARADO A HEDIONDO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE SE EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA.
> PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA TAMBÉM POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EVENTUAIS PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA, POR SI SÓS, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, QUANDO EXISTEM OUTROS DADOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A impetrante argumenta que *a adoção da medida excepcional foi fundada, como visto, em argumentos genéricos, calcada na gravidade em abstrato do crime em autêntica antecipação da culpa, tão somente mencionando o artigo 312 do CPP, sem especificar, contudo, de maneira concreta, o preenchimento de seus requisitos* (fl. 7).

Requer a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou, se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O paciente foi preso preventivamente em 25/10/2018 pela prática do crime de tráfico de drogas tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida (fls. 48-49).

As informações foram prestadas (fls. 60-64)

O parecer do Ministério Público foi pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, por sua denegação (fls. 66-71).

Na origem, o processo n. 0253419-16.2018.8.19.0001 encontra-se na fase de apresentação da denúncia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 5/4/2018.

É o relatório.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fl. 31, grifei):

> Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma forma de agressão física no ato prisional foi relatada pelo custodiado. Quanto à prisão em flagrante, foram observadas as formalidades legais, bem como as condições objetivas e subjetivas da medida pré-cautelar. O custodiado foi preso em flagrante pela prática, cm tese, do crime de tráfico ilícito de drogas, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Admite-se, portanto, a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no laudo de exame de material entorpecente. **No caso concreto, narram os policiais que já receberam diversas denúncias de envolvimento do custodiado com o tráfico de drogas. Relatam que próximo à loja DCasa, situada no município de São José do Rio Preto, RJ, abordaram o custodiado, o qual estaria na posse direta de 8,20g de maconha acondicionados em dois invólucros plásticos fechados. Em que pese a baixa quantidade de droga apreendida, observa-se que o custodiado ostenta condenação anterior em primeira instância pela prática de crime de tráfico de drogas, o que**

> **evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da prisão como garantia da ordem pública. Por fim, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária para assegurar a aplicação da lei penal**. Assim, com fundamento nos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão.

Como já adiantado na liminar, o decreto de prisão apresentou fundamentação concreta, baseada na vivência delitiva do acusado, pois *o custodiado ostenta condenação anterior em primeira instância pela prática de crime de tráfico de drogas* (fl. 31).

Contudo, ao analisar as circunstâncias do caso, verifica-se que, embora o decreto prisional indique fundamento concreto, os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade de droga apreendida não se revela expressiva, tendo vista a apreensão de 8,2 gramas de maconha.

Nesse sentido, para evitar o risco de nova reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas, além da decretação da prisão, com fundamento exclusivo em fatos novos. Prejudicada a questão do excesso de prazo.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente JOAO WESLLEY DOS SANTOS, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, e proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator